



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Recurso nº : 140448
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.:1999
Recorrente : POSTO MODELO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.123

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabível o arbitramento do lucro, quando presentes os pressupostos previstos no art. 47 da Lei nº 8.981/95.

PENALIDADE – MULTA PROPORCIONAL. Aplicada a multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida sua exigência, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MODELO LTDA.

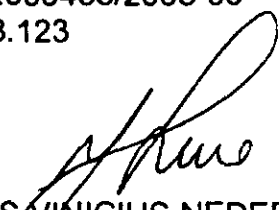
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

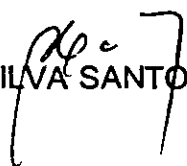
pec 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

Recurso nº : 140448
Recorrente : POSTO MODELO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ e contribuições decorrentes de tributação reflexa (CSLL, PIS, COFINS), em razão de receita operacional omitida.

No Relatório fiscal que integra o auto de infração, consta o seguinte:

- O contribuinte utilizou-se de uma conta corrente no Banco Itaú, para movimentar recursos oriundos da atividade da empresa, aberta em nome de um frentista, por determinação do sócio-proprietário que também é sócio do Auto Posto Panema;
- Essa conta, segundo declarações prestadas pelo sócio-proprietário da empresa (e também pelo gerente, por funcionário do Auto Posto Panema e pelo proprietário do Restaurante e Lanchonete Pamella, que funcionava anexo ao Auto Posto Panema) foi utilizada para fornecer cheques-troco para caminhoneiros que pagavam o combustível através de cartas-frete ou cheques de elevado valor e, para suprir a conta de recursos para essa finalidade, foram efetuados depósitos na mesma, de cheques recebidos de transportadoras como pagamentos pelas cartas-frete e cheques de outros clientes dos postos;
- Além dessa conta, a empresa movimentou mais duas contas correntes, sendo uma no Banco Itaú e outra no Banespa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

- No livro Diário escriturado pela empresa foi contabilizado apenas o movimento efetuado na conta corrente movimentada junto ao Banespa;

- O contribuinte utilizou-se da técnica de lançamentos contábeis por partidas mensais, com lançamentos no último dia de cada mês, com o histórico "DEPÓSITOS NO MÊS CF. EXTRATO" e "CHEQUES EMITIDOS NO MÊS CF. EXTR.". Intimado a apresentar livros auxiliares onde constassem registros individualizados de todas as transações efetuadas pela empresa, o contribuinte respondeu que não possui livros auxiliares e requereu que fossem considerados para efeitos fiscais, os livros Diários apresentados;

- Na conta do ativo disponível intitulada "BANCO BANESPA" foram registrados lançamentos relativos a depósitos no valor total de R\$ 1.214.216,39, relativos ao movimento do ano de 1998, compatível com o valor total de depósitos efetuados na referida conta de R\$ 1.190.235,25;

- Durante o ano de 1998, foram contabilizadas receitas no valor total de R\$ 1.449.334,41, incluindo receitas da revenda de combustíveis e lubrificantes, prestação de serviços e receitas financeiras;

- Mesmo que fosse considerado que os valores recebidos pela empresa e depositados na conta corrente movimentada junto ao Banco Itaú, em nome da recorrente, foram contabilizados como receitas através dos lançamentos a débito da conta CAIXA sem transitar pela conta BANCOS, ainda assim, o valor total dos depósitos efetuados nas duas contas correntes bancárias (R\$ 1.508.186,97) é maior que o valor das receitas contabilizadas (R\$ 1.449.334,41). Somando-se ao valor dos depósitos efetuados metade do valor dos depósitos feitos na conta corrente da pessoa física, de R\$ 404.409,86 (considerando que metade refere-se ao movimento do Auto Posto Panema, posto que a conta era movimentada pelas duas empresas, sem indicação dos valores que pertenciam a um ou a outro Posto), a diferença torna-se ainda maior (R\$ 463.262,42);

- O contribuinte foi intimado a apresentar justificativa para o fato de não ter contabilizado as transações que deram origem à movimentação financeira nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

contas correntes movimentadas pela empresa. Apresentou os demonstrativos de fls. 745 a 775, alegando que os mesmos comprovariam a origem dos recursos utilizados em parte dos depósitos (R\$ 597.313,19). Entendeu o autuante que as informações prestadas não se prestam, isoladas, como elemento de prova, visto que não foram apresentados documentos comprobatórios das mesmas (os demonstrativos mencionados têm as seguintes informações: data, nome, finalidade: abastecimento ou frete e valor);

- Não tendo o contribuinte comprovado que os valores correspondentes às diferenças entre o total dos depósitos e o total das receitas declaradas, foram oferecidas à tributação, tais diferenças foram consideradas como omissão de receitas, nos termos do art. 42 § 2º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista, que pelas declarações prestadas pelo sócio-gerente da empresa e pelos funcionários dos dois postos foi reconhecido que os valores depositados nas contas correntes eram oriundos de receitas da atividade da empresa;

- Houve o arbitramento do lucro, com base no art. 47, inciso II da Lei nº 8.981/95, em razão do livro Diário, ter sido escriturado, com lançamentos contábeis de forma resumida, por totais mensais, sem a existência de livros auxiliares, de forma a tornar impossível a identificação de todas as transações efetuadas pela empresa, além de impedir a correta apuração do lucro real, somado ao fato da não contabilização de contas correntes bancárias movimentadas pela empresa, fato que impede a identificação da efetiva movimentação financeira e bancária da mesma;

- Por se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas (revenda de combustíveis e lubrificantes e prestação de serviços em geral), não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, foi aplicado o percentual mais elevado, ou seja, o percentual incidente sobre receitas de prestação de serviços em geral (38,4%);

- Foi aplicada multa de 150% em razão do contribuinte ter utilizado conta aberta em nome de interposta pessoa para movimentar recursos oriundos da atividade da empresa;



Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

- Sobre as diferenças de tributo (considerando as receitas declaradas pelo contribuinte) entre o valor apurado pelo contribuinte e a aplicação do arbitramento foi aplicada multa de 75%.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apresentada impugnação, o lançamento foi considerado procedente pela 1ª Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto.

O voto condutor do acórdão considerou que em momento algum houve a contestação da titularidade dos recursos movimentados em nome do frentista e nem tampouco, a diferença apurada pela fiscalização, entre os depósitos efetuados em contas bancárias mantidas em seu nome, e os valores escriturados e oferecidos à tributação.

Em relação ao arbitramento, citou o art. 204 do RIR/94, que disciplina a forma de escrituração das operações das empresas no livro Diário. E, por ter sido escriturado de forma resumida, por totais mensais, sem a existência de livros auxiliares, tornou impossível a identificação de todas as transações efetuadas pela empresa, além de impossibilitar a determinação do lucro real. Também defendeu que a fiscalização não possuía elementos identificadores de quais atividades produziram as receitas omitidas, razão pela qual não havia meios para se adotar qualquer critério de proporcionalização de receitas e seus correspondentes coeficientes de arbitramento.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta às fls. 895, despacho da autoridade informando a formalização do processo de arrolamento de bens nº 13826.000375/2003-69.

Apresenta no recurso, os seguintes argumentos:



Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

1) Fato gerador do imposto sobre a renda

Discute amplamente o conceito de renda e conclui que a movimentação financeira não tem o condão de caracterizar o fato gerador do imposto sobre a renda que ocorre somente diante da disponibilidade jurídica e econômica que represente acréscimo patrimonial;

2) Do ônus da prova das alegações

Argumenta que as alegações que dão amparo à autuação devem necessariamente, estar amparadas, em provas e não em presunções. Cita os acórdãos 106-10174 e 106-10782 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Conclui que o auto de infração não pode prosperar porque está embasado em meras presunções e carece de provas.

3) Do arbitramento e do lançamento efetivado

Não concorda com o arbitramento do lucro, com a aplicação da alíquota de 38,4% relativa à prestação de serviços, e de que a escrituração não permitiu a correta apuração do lucro real.

Alega que apesar de possíveis falhas na escrituração ela se prestou para determinar suposta omissão de receita, outras autuações referentes aos exercícios de 1999 a 2002 e para determinar as receitas segundo as atividades preponderantes do posto. E se a escrita, se prestou para a autuação dos demais exercícios porque não o seria para o exercício de 1998?

Entende que havia informações disponíveis para o AFRF apurar o lucro real, que a escrita fiscal poderia ser facilmente reconstituída e que deveria ter sido intimada primeiramente para sanar eventuais equívocos da escrita.



Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

Ressalta, que é notório que a atividade principal de um posto de gasolina é a revenda de combustível fato que pode ser verificado no demonstrativo de apuração para arbitramento do lucro elaborado pelo AFRF.

Afirma que se houve omissão de receita, que admite apenas para argumentar, o material ofertado ao fisco para o procedimento fiscal era mais que suficiente para estabelecer, proporcionalidade na determinação de bases e alíquotas e que restou evidente no demonstrativo de apuração que a prestação de serviços gerais é a menor receita do posto, enquanto que a revenda de combustíveis é a maior receita.

Entende que se o arbitramento fosse cabível deveria o fisco arbitrar com base na atividade preponderante do posto que seria de 1,92%, ou quando muito adotar o critério da proporcionalidade.

Alega que face à ausência de indicação por parte do fisco, de elemento apto que pudesse amparar o arbitramento efetivado, o auto de infração deverá ser considerado nulo.

4) Da indevida imputação da sanção tributária diante da não caracterização do intuito de fraude

Discorda da aplicação da multa de 150% decorrente de suposta fraude. Afirma que fraude não se presume e deve ser devidamente comprovada. Afirma que o objetivo em manter recursos em nome de terceiros não deriva da alegada fraude e sim de peculiaridades do negócio.

Ressalta que é praxe no segmento de revenda de produtos de derivados de petróleo, nos postos, localizados às margens de rodovias a devolução de valores na forma de "cheque-troco" e que, os motoristas clientes carregam consigo uma vale – frete ou um cheque em valor certo para pagamento dos abastecimentos e recebem o troco na forma de cheque emitido pelo posto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

Para viabilizar essa prática e necessidade do mercado a recorrente optou por deixar recursos da empresa sob a administração de seu funcionário para que ele os administrasse na qualidade de gestor e não na qualidade de mandatário, protegendo-a dos efeitos de má utilização da conta se fosse mandatário da recorrente.

Conclui que é insustentável a alegação de prática de fraude e que houve conveniência administrativa na adoção do modelo de gestão de recursos de terceiros e não o intento de fraudar o fisco.

5) Da indevida correção do débito fiscal pela taxa SELIC.

Discute a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade da taxa SELIC para correção de débitos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Aprecio os argumentos do contribuinte, na mesma ordem em que apresentados:

1) Fato gerador do IR e ônus das provas das alegações.

A recorrente discute amplamente o conceito de renda e conclui que a movimentação financeira não tem o condão de caracterizar o fato gerador do imposto sobre a renda que ocorre somente diante da disponibilidade jurídica e econômica que represente acréscimo patrimonial;

Os recursos financeiros da empresa movimentados pelas duas contas bancárias, sendo uma de um funcionário da empresa, comprovadamente, não foram contabilizados e a recorrente não nega esses fatos.

O AFRF autuante somou o valor dos depósitos bancários das duas contas não contabilizadas e comparou tais valores com o valor escriturado em seu Livro Diário, a título de receitas. Tributou a diferença. Considerou tal diferença como omissão de receitas nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.430/96. Transcrevo o *caput* desse artigo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal e por essa razão, o ônus da prova é da contribuinte. Levando em conta que foi regularmente intimada e não tendo comprovado com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, procede a tributação de tais valores.

Dos Acórdãos que apresentam esse entendimento, cito os seguintes: 101-94719, 102-46498, 103-21727, 104-20239, 105-14631, 106-14279, 107-07791 e 108-07879. Deve ser observado que, em todas as Câmaras há decisões que tratam essa matéria com esse mesmo entendimento.

Observe-se que o AFRF não tributou simplesmente os valores dos depósitos. Comparou os valores dos depósitos com o valor de receita constante em seu livro Diário e tributou somente a diferença. Procede, portanto, a tributação dessa diferença.

2) Do arbitramento e do lançamento efetivado

Em relação à alegação de ausência de indicação por parte do fisco, de elemento apto que pudesse amparar o arbitramento efetivado, se constata no corpo do auto de infração, que o arbitramento se deve ao fato da escrituração do Livro Diário da empresa ter sido efetuada por partidas mensais, sem a existência de livros auxiliares.

O art. 204 do RIR/94 disciplina a forma de escrituração das operações das empresas no Livro Diário. Seu parágrafo 1º dispõe que se admite a escrituração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação. Tem como matriz legal o Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º.

A inexistência de livros auxiliares, previstos na legislação mencionada, torna impossível, a identificação de todas as transações efetuadas pela empresa. Cabível, portanto, o arbitramento. Entre os acórdãos que apresentam esse entendimento, cito os de nº: 107-07348, 103-21671 e 108-07710.

Quanto à alegação de que havia informações disponíveis para o AFRF apurar o lucro real, que a escrita fiscal poderia ser facilmente reconstituída e que deveria ter sido intimada primeiramente para sanar eventuais equívocos da escrita, observo que pela intimação fiscal de fls. 143, a contribuinte foi intimada a apresentar os livros auxiliares e também alertada de que a não apresentação dos mesmos poderia acarretar a desclassificação da escrita, com o conseqüente arbitramento do lucro. Por meio da correspondência, a contribuinte afirma que não possuía os livros auxiliares e que no prazo estipulado, seria impossível a elaboração dos mesmos e requereu que fosse considerado, para efeitos fiscais, o livro Diário já apresentado que corresponderia à verdadeira realidade contábil e fiscal da empresa.

Logo, se a contribuinte pretendesse reconstituir a escrita contábil e fiscal teria pedido prazo para isso, mas, pelo contrário, requereu que fosse considerado para efeitos fiscais, o livro Diário já apresentado.

Quanto à alegação de que não concorda com o arbitramento porque a escrita fiscal se prestou para determinar suposta omissão de receita, referente aos exercícios de 1999 a 2002 e para determinar as receitas segundo as atividades preponderantes do posto, registre-se que a apreciação da matéria deve se limitar ao objeto deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

Logo, o arbitramento do lucro é procedente.

A recorrente discute também a alíquota de arbitramento aplicada. Alega que deveria ser aplicada a alíquota da atividade preponderante ou quando muito a proporcionalidade e que a aplicação da alíquota de 38,4% se refere, a atividade de menor expressão.

O art. 24, § 1º da Lei nº 9.249/95, dispõe que no caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. O autuante apurou trimestralmente, conforme fls. 9, o valor da revenda de mercadorias, da prestação de serviços gerais e o valor da revenda de combustíveis/derivados de petróleo, das receitas que foram contabilizadas.

Entendo que deve ser aplicado para apuração do lucro arbitrado, o critério da proporcionalidade, tendo como base, a participação percentual das receitas contabilizadas por atividade em relação à receita total, posto que não consta dos autos, que a fiscalização tenha tentado identificar a natureza dos depósitos junto a alguns dos emitentes dos cheques depositados e segundo o art. 112 e inciso II, do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

A tabela abaixo indica a participação percentual das receitas contabilizadas, por atividade e indica o valor da receita omitida por tipo de atividade levando em conta a mesma proporção.

Demonstrativo da receita omitida por atividade, com base na participação percentual das receitas contabilizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

Tipo de atividade		Receita contabilizada fls. 9 do processo		Receita omitida fls. 9 do processo	Coeficiente por atividade %
		Valor em R\$ 1,00	Partic. %	Valor em R\$ 1,00	
1º tri	Revenda de merc.	2.559,52	0,714	567,67	9,60
	Prest.serv.gerais	2.960,00	0,826	656,71	38,40
	Revenda comb.	352.935,73	98,46	79.383,11	1,92
	Total	358.455,25	100,00	79.505,55	
2º tri	Revenda de merc.	2.634,80	0,733	1.141,60	9,60
	Prest.serv.gerais	3.128,00	0,870	1.354,96	38,40
	Revenda comb.	353.722,19	98,397	153.246,35	1,92
	Total	359.484,99	100,00	155.742,91	
3º tri	Revenda de merc.	2.748,40	0,722	665,31	9,60
	Prest.serv.gerais	3.187,50	0,837	771,28	38,40
	Revenda comb.	374.755,74	98,441	90.711,96	1,92
	Total	380.691,64	100,00	92.148,55	
4º tri	Revenda de merc.	2.295,30	0,671	911,66	9,60
	Prest.serv.gerais	3.715,00	1,085	1.474,14	38,40
	Revenda comb.	336.177,15	98,244	133.479,65	1,92
	Total	342.187,45	100,00	135.865,45	

3) Da imputação da sanção tributária diante da não caracterização do intuito de fraude

Neste auto de infração houve o lançamento da multa de ofício proporcional, de 150%, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente discorda da aplicação da multa de 150%. Afirma que fraude não se presume e deve ser devidamente comprovada. Afirma que o objetivo em manter recursos em nome de terceiros não deriva da alegada fraude e sim de peculiaridades do negócio. Conclui que é insustentável a alegação de prática de fraude



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

e que houve conveniência administrativa na adoção do modelo de gestão de recursos de terceiros e não o intento de fraudar o fisco.

Deve se ter em vista que além manter conta corrente bancária em nome de um funcionário, para as atividades da empresa, também não a escriturou e ainda, manteve uma outra conta bancária, não escriturada, em seu nome.

Portanto, o AFRF justificou com sólidos argumentos o lançamento da multa de 150%. Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

4) Da aplicação da taxa SELIC.

A recorrente também alega a ilegalidade, inconstitucionalidade e a inaplicabilidade da taxa SELIC, como taxa de juros moratórios.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente de que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, não compete aos órgãos administrativos apreciar essa matéria.

A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Dentre os acórdãos deste Conselho que confirmam este entendimento, podem ser citados os Acórdãos nºs 108-06.035, 105-14.586, 101-94.266, 107-06.478 e 103-21.568.

Logo, este colegiado não pode apreciar a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

Registra-se também que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000453/2003-66
Acórdão nº : 107-08.123

com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Portanto, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora pela taxa SELIC, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

5) Tributação reflexa

Em relação aos lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

6) Conclusão

Pelas razões expostas, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para admitir que na determinação do lucro arbitrado, a mesma participação percentual das atividades no total da receita contabilizada seja aplicada às receitas omitidas, conforme demonstrativo contido no item dois deste voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA